

Resolução n° 042 de 29 de julho de 2025.

Dispõe sobre alteração autorização para movimentação e recursos orçamentários e financeiros que especifica, autoriza alteração de destinação de fontes de recursos que especifica e dá outras providências.

O Presidente do CISAMAPI no exercício das atribuições legais que lhe confere ao contrato consolidado de consórcio público do CISAMAPI, em cumprimento a deliberação da Assembleia Geral, faz expedir a presente resolução:

Art. 1° As receitas indicadas nos incisos I a VI do *caput* deste artigo deverão ser classificadas por fonte ou destinação de recursos na especificação "FR 880 – Recursos Próprios dos Consórcios" conforme comunicado SICOM n° 36/2024 expedido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e CH202417925 da Secretaria do Tesouro Nacional

I - Recursos próprios do consórcio, oriundos da prestação da gestão associada de serviços públicos na forma de receita de remuneração de gestão e/ou tarifas e taxas remuneratórias arrecadadas pelo CISAMAPI na gestão associada de serviços públicos vinculadas à contrato de programa e/ou contrato de rateio;

II – Recursos de penalidades de multas pecuniárias aplicadas no âmbito da gestão de contratos e serviços públicos geridos pelo Consórcio e que sejam destinados pelo Consórcio ao Fundo Investimentos e Contingências;

III - Recursos oriundos dos Municípios Consorciados consignados em lei orçamentária e seus créditos adicionais que sejam destinados a fundos de natureza contábil instituídos no âmbito do CISAMAPI;

IV – Transposições, transferências e realocação de saldos financeiros remanescentes de exercícios anteriores, oriundos de contratos de rateio e/ou de programas ou de convênios e outros ajustes e instrumentos com prazo de vigência e o escopo já concluídos até a data de 31 de dezembro de 2024;

V – Recursos oriundos do produto da retenção na fonte do imposto de renda devido pelo pagamento dos empregados do CISAMAPI realizada com recursos oriundos de receitas vinculadas a contrato de rateio e programa e ainda, de qualquer das receitas previstas nos incisos I a IX do *caput* deste artigo;



Consórcio Inter municipal de Saúde
da Micro região do Vale do Paraíba

CEAMAP

Resolução nº 012 de 19 de maio de 1992

Para ser o órgão de planejamento para implementação
e execução de projetos e programas de saúde, a entidade
deverá apresentar ao Conselho de Saúde do Estado o plano
de trabalho e o orçamento de cada um dos municípios
que compõem o Consórcio.

O Conselho de CEAMAP, no âmbito de sua competência, deverá
conferir a validade ao plano de trabalho e ao orçamento
apresentados pelo Conselho de Saúde do Estado, em conformidade
com a legislação em vigor.

Art. 1º - Fica instituído o Conselho de Saúde do Estado, de
caráter consultivo, com a finalidade de acompanhar e
orientar o trabalho do Conselho de Saúde do Estado e do
Consórcio de Saúde do Vale do Paraíba.

1 - Fica instituído o Conselho de Saúde do Estado, de
caráter consultivo, com a finalidade de acompanhar e
orientar o trabalho do Conselho de Saúde do Estado e do
Consórcio de Saúde do Vale do Paraíba.

2 - Fica instituído o Conselho de Saúde do Estado, de
caráter consultivo, com a finalidade de acompanhar e
orientar o trabalho do Conselho de Saúde do Estado e do
Consórcio de Saúde do Vale do Paraíba.

3 - Fica instituído o Conselho de Saúde do Estado, de
caráter consultivo, com a finalidade de acompanhar e
orientar o trabalho do Conselho de Saúde do Estado e do
Consórcio de Saúde do Vale do Paraíba.

4 - Fica instituído o Conselho de Saúde do Estado, de
caráter consultivo, com a finalidade de acompanhar e
orientar o trabalho do Conselho de Saúde do Estado e do
Consórcio de Saúde do Vale do Paraíba.

5 - Fica instituído o Conselho de Saúde do Estado, de
caráter consultivo, com a finalidade de acompanhar e
orientar o trabalho do Conselho de Saúde do Estado e do
Consórcio de Saúde do Vale do Paraíba.

VI - Rendimentos eventuais e rendimentos de aplicações financeiras vinculados aos próprios recursos disponíveis nas hipóteses dos incisos I a V do *caput* deste artigo.

§1º Os órgãos de direção e de gestão do CISAMAPI deverão, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a adequação visando o cumprimento do disposto neste artigo, a ser aplicada:

I – No âmbito dos fundos de natureza contábil instituídos no âmbito do CISAMAPI;

II – Da execução orçamentária, financeira e patrimonial do consórcio mediante a expedição de ato específico pela área de contabilidade do consórcio em que sejam evidenciadas as apurações dos respectivos valores e saldos existentes e alteração da fonte ou destinação de recursos na forma prevista no *caput* deste artigo;

III – Nos contratos de rateio e de programa vigentes, mediante formalização de termo de apostila, dispensada a formalização de termos aditivos.

Art. 2º Fica a Presidência do CISAMAPI, por intermédio da Secretaria Executiva, autorizada a realizar as movimentações financeiras e orçamentárias descritas no Anexo Único desta Resolução.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ponte Nova, 29 de julho de 2025.



Éder Elói Alves Pena
Prefeito Municipal de Sem Peixe
Presidente do CISAMAPI

Constituintes do Conselho Interamericano de 2003

2003

Art. 1º - O Conselho Interamericano de 2003 é constituído por representantes dos Estados membros da Organização dos Estados Americanos (OEA) e da Comunidade do Caribe.

Art. 2º - O Conselho Interamericano de 2003 tem por finalidade promover a cooperação entre os Estados membros da OEA e da Comunidade do Caribe, no âmbito da defesa da democracia.

Art. 3º - O Conselho Interamericano de 2003 é constituído por representantes dos Estados membros da OEA e da Comunidade do Caribe, no âmbito da defesa da democracia.

Art. 4º - O Conselho Interamericano de 2003 é constituído por representantes dos Estados membros da OEA e da Comunidade do Caribe, no âmbito da defesa da democracia.

Art. 5º - O Conselho Interamericano de 2003 é constituído por representantes dos Estados membros da OEA e da Comunidade do Caribe, no âmbito da defesa da democracia.

Art. 6º - O Conselho Interamericano de 2003 é constituído por representantes dos Estados membros da OEA e da Comunidade do Caribe, no âmbito da defesa da democracia.

Art. 7º - O Conselho Interamericano de 2003 é constituído por representantes dos Estados membros da OEA e da Comunidade do Caribe, no âmbito da defesa da democracia.

Art. 8º - O Conselho Interamericano de 2003 é constituído por representantes dos Estados membros da OEA e da Comunidade do Caribe, no âmbito da defesa da democracia.

Art. 9º - O Conselho Interamericano de 2003 é constituído por representantes dos Estados membros da OEA e da Comunidade do Caribe, no âmbito da defesa da democracia.